



<p>Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 24/05/17 A. Benitez PRESIDENTE</p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº _____/2017.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 33 /2017.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso - CECOMEX/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o GOVERNADOR DO ESTADO sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso – CECOMEX/MT, órgão consultivo, sem personalidade jurídica, vinculado Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Art. 2º O CECOMEX/MT tem como finalidade manifestar-se sobre a elaboração, adoção, implementação e coordenação de políticas e medidas do Estado de Mato Grosso relativas ao comércio exterior, avaliando-as quanto à eficácia e repercussão econômica; bem como servir de instrumento de diálogo e articulação entre os órgãos e instituições do setor público e privado, fortalecendo a governança local para que as políticas adotadas possam estimular o comércio exterior de Mato Grosso, visando, especialmente, a maior participação das pequenas e médias empresas mato-grossense no mercado internacional.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso– CECOMEX/MT:

I - sugerir diretrizes e procedimentos relativos à implementação de políticas de apoio ao desenvolvimento do comércio exterior, visando à inserção competitiva do Estado de Mato Grosso na economia internacional, e à divulgação do Estado de Mato Grosso no exterior;

II - propor medidas visando à atuação coordenada dos órgãos estaduais que atuam no comércio exterior;

III - estabelecer canal de comunicação entre as empresas envolvidas em comércio exterior e os órgãos governamentais;

IV - sugerir a articulação das ações em nível estadual, quando cabível, com as políticas e instrumentos desenvolvidos em nível federal e municipal;

V - sugerir, no âmbito das atividades de exportação e de importação, diretrizes e orientação sobre normas e procedimentos a serem implementados em nível estadual que objetivem a racionalização e a simplificação do sistema administrativo relacionado ao tratamento do comércio exterior;

VI - opinar quanto à proposição ao Governo Federal, seja por provocação de setores exportadores estaduais, seja por interesse da Administração Estadual, acerca de:

- a) avaliação a respeito da criação ou alteração de impostos de exportação e de importação;
- b) estudo sobre o uso de medida de defesa comercial;
- c) regras de habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;
- d) regulamentação sobre nomenclatura de mercadorias;
- e) conceituação de exportação e de importação;
- f) classificação, padronização e certificação de produtos;
- g) marcação e rotulagem de mercadorias;
- h) imposição de regras de origem e acerca de procedência de mercadorias.

VII - opinar quanto à proposição ao Governo Federal, havendo interesse da parte de setores produtivos estaduais, de diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;

VIII - apresentar sugestões para as negociações de:

a) protocolos de cooperação técnica internacionais, a serem firmados pelo Estado de Mato Grosso, que se relacionem ao comércio exterior;

b) projetos estaduais, junto a organismos financeiros internacionais, que objetivem estimular o comércio exterior;

IX - sugerir diretrizes básicas da política tributária estadual, objetivando a simplificação dos procedimentos de comércio exterior e que estimulem a participação empresarial nessa atividade;

X - sugerir diretrizes para políticas de financiamento que gerem efeitos em termos de produção exportável de bens e serviços;

XI - orientar a coordenação das políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e das políticas de informação comercial que estejam sendo desenvolvidas na esfera estadual;

XII - opinar sobre políticas de fretes e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras que estejam sendo implementadas na esfera estadual, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

XIII - propor políticas de incentivo à:

a) melhoria dos serviços portuários, aeroportuários, alfandegários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

b) captação de investimento direto estrangeiro no Estado de Mato Grosso.

XIV - sugerir diretrizes e propor medidas relativas a aspectos de:

a) desenvolvimento tecnológico com efeitos diretos no comércio exterior;

b) desenvolvimento educacional e de capacitação de trabalhadores, em particular objetivando a crescente qualificação para o comércio exterior.

XV - acompanhar o fluxo de comércio exterior do Estado de Mato Grosso, apresentando análises e diagnósticos;

XVI - sugerir políticas e ações tendentes à consolidação e ampliação das relações internacionais do Estado de Mato Grosso;

XVII - opinar e propor medidas relativas a aspectos da imagem do Estado de Mato Grosso no exterior;

XVIII - propor programas, ações e projetos a fim de desenvolver o potencial exportador dos municípios do Estado, diversificar a pauta exportadora e ampliar os mercados compradores com ênfase nas cadeias produtivas e valorizando as vocações locais, e aumento da participação das pequenas e médias empresas no mercado internacional.

XIX - propor programas, ações e projetos a fim de estimular a ampliação das operações de comércio exterior nos recintos alfandegários localizados em território mato-grossense.

Art. 4º A organização, funcionamento e demais atribuições do CECOMEX/MT serão definidas no regimento interno, apreciado pelo colegiado e homologado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, observado o decreto regulador.

Art. 5º A presidência do CECOMEX/MT será exercida pelo Governador do Estado e a vice-presidência pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Na ausência e impedimentos do presidente a presidência será exercido pelo vice-presidente, e na ausência e impedimentos do vice-presidente, a presidência incumbirá ao Secretário Adjunto de Indústria e Comércio da SEDEC.

Art. 6º A função de membro do CECOMEX/MT não será remunerada, sendo considerada como de serviço público relevante.

Art. 7º A SEDEC dará o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do CECOMEX/MT.

Art. 8º As deliberações do CECOMEX/MT deverão observar os acordos internacionais firmados pelo Brasil, as políticas nacionais de exportação e o papel do comércio exterior como instrumento de promoção do crescimento nacional, do aumento da produtividade das empresas, e da qualidade dos bens e serviços produzidos no Estado e no País.

Art. 9º O CECOMEX/MT será constituído por representantes do setor público e privado e terá a seguinte composição:

I – do Poder Executivo Estadual:

- a) Governador do Estado;
- b) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;
- c) Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN;
- d) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC;
- e) Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A -
DESENVOLVE MT,
- f) Secretaria de Estado de Infraestrutura e – SINFRA;
- g) Núcleo de Assuntos Internacionais do Gabinete do Governo– NAI;
- f) Secretaria de Estado de Agricultura Familiar– SEAF;

II – do Setor Privado:

- FAMATO;
Mato Grosso – FECOMÉRCIO;
OCB/MT.
- a) Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT;
 - b) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso -
 - c) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de
 - d) Organização das Cooperativas Brasileiras de Mato Grosso -

III – do Poder Executivo Federal:

- a) Banco do Brasil;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
- c) Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB
- d) Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC;
- e) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
- f) Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT;

IV – dirigentes de entidade do setor público e setor privado, de organizações da sociedade civil, de especialistas na área de comércio exterior e legislação comercial internacional, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual em número máximo de 10 (dez):

Art. 10 A instalação do CECOMEX/MT deverá dar-se dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 8.774, de 20 de dezembro de 2007.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2017, 196º da
Independência e 129º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 33, DE 24 DE MAIO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares**

No exercício da competência estabelecida no artigo 42, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me às Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo projeto de lei que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso - CECOMEX/MT e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei propõe a criação do Conselho Estadual de Comércio Exterior com a finalidade de fortalecer a governança local no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e medidas relativas ao comércio exterior no estado.

O conselho proposto busca promover meios para incentivar a articulação dos atores públicos e privados, instituindo um instrumento de diálogo na elaboração e implementação de políticas públicas, que fortaleça o comércio internacional na economia mato-grossense, visando especialmente maior participação das pequenas e médias empresas do Estado.

O comércio exterior se destaca como importante ferramenta para o desenvolvimento econômico e financeiro de um Estado, pois atrai divisas e dinamiza o mercado local, beneficiando a população com a geração de emprego e renda, aumentando a competitividade das empresas, aquecendo o mercado e favorecendo a balança comercial e o equilíbrio da economia.

Com isso, este projeto de lei torna-se um importante instrumento de execução e fortalecimento de uma política de estado de desenvolvimento econômico.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de maio de 2017.

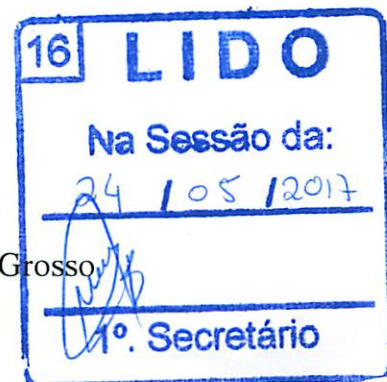
PEDRO TAQUES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/ 035 /2017-SAD.

Cuiabá, 24 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 33 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Comércio Exterior de Mato Grosso - CECOMEX/MT e dá outras providências**".

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado